



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

200

2011

AUTORIA

DEPUTADO NETO NUNES

EMENTA

**DENOMINA MANOEL PINHEIRO DE SALES A BARRAGEM PÚBLICA DOS
MUNICÍPIOS DE BAIXIO E UMARI.**

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

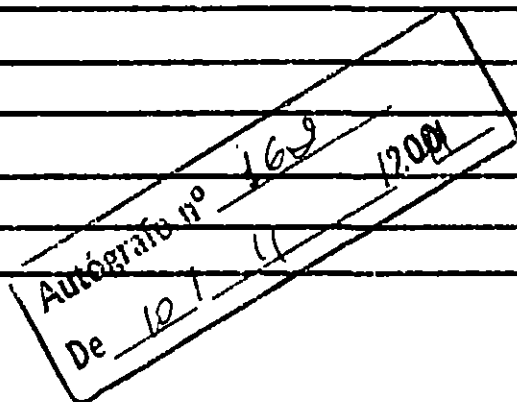
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI 200/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/7, Rec. Por: *Francisco*



**DENOMINA DE MANOEL PINHEIRO DE SALES A
BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE BAIXIO
E UMARI.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º – Fica denominada de MANOEL PINHEIRO SALES a barragem pública dos Municípios de Baixio e Umari.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2011.

DEPUTADO NETO NUNES

2º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa homenagear o agricultor MANOEL PINHEIRO DE SALES, falecido em 30 de março de 1993, no Município de Umari-Ce.

O senhor Manoel Pinheiro Sales era o proprietário das terras da Fazenda Xique-Xique situada nos municípios de Baixio e Umari cortada pelo Riacho Jenipapeiro, onde hoje está sendo construída a barragem pública. A casa de morada e a capelinha de São Raimundo Nonato, onde seu Manoel Pinheiro e Dona Naninha moraram e trabalharam para criar toda sua família hoje está situada embaixo da parede da barragem. No ano de 1993 seu Manoel faleceu deixando o espólio como herança para seus filhos que hoje se alegram com a construção da barragem que vai trazer vida para essa parte do sertão nordestino vindo a beneficiar os municípios de Baixio, Umari e Ipaumirim. Mesmo com parte das suas terras desapropriadas e banhadas com as águas que serão acumuladas, nenhum dos seus herdeiros se opôs a realização da obra que vai trazer benefícios para uma população de aproximadamente 30 mil habitantes. Diante do valor simbólico que aquelas terras têm para os filhos de seu Manoel acreditamos que nada seria mais justo do que lhe prestar uma homenagem póstuma nomeando a barragem com seu nome. Destacamos ainda que seu Manoel foi um dos primeiros moradores daquela localidade, iniciou sua vida como vaqueiro e edificou sobre seu nome uma memória de honestidade, dignidade e bravura. Viveu 93 anos e durante toda sua vida não deixou uma única inimizade.

Portanto, denominar a Barragem de MANOEL PINHEIRO DE SALES é preservar na memória das gerações futuras daqueles Municípios, a história de sucesso de um agricultor que enfrentou as adversidades do campo e da vida conseguindo lograr êxito.

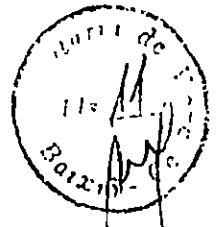
Assim, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa o presente projeto de lei por considerar a homenagem justa e merecedora do nosso reconhecimento.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 de julho de 2011.

DEPUTADO NETO NUNES

2º SECRETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



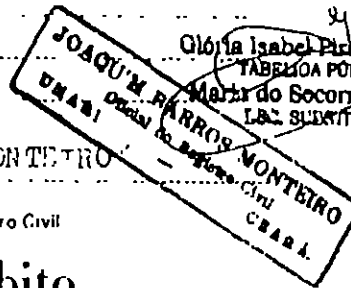
AUTENTICAÇÃO
Cartório de Notas e Registros Públicos
Baixio - Ceará

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

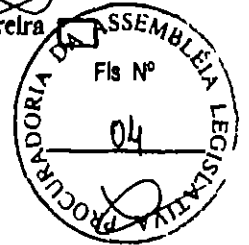
A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado para autenticação.

EM TESTE DA VERDADE. DOU FÉ
BAIXIO(CE) 30 / 06 / 2002

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Trauaçu
MUNICÍPIO DE Umarizal
DISTRITO DE Umarizal



Olóia Isabel Pires Ferrelra
TABELA PÚBLICA
Marta do Socorro Pereira
LAC SUBSTITUTA



JOAQUIM BARROS MONTEIRO

Oficial do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 10 de abril de 1993, no Livro
Nº 02, à fls. 107-V, sob o Nº 502, foi feito o Registro de óbito de
= MANOEL PINHEIRO DE SALES =

falecido em 30 de março de 1993 às 09:30 horas,
nesta municipalidade, precisamente Sítio Saco.

do sexo masculino, de cor branca, profissão Aposentado,
natural de Lavras da Mangabeira - CE.

domiciliado e residente em Sítio Chique Chique, Baixio - Ceará,
com 93 (noventa e três) anos de idade, estado civil Casado, filho de
JOÃO PINHEIRO TORRES e dona JOANA DE SALES LIMA, falecidos, na-
turais de Lavras da Mangabeira - CE.

tendo sido declarante Manuel Pinheiro Sales,
e o óbito atestado pelo Dr. Ag. Les. Amunha, residentes no mesmo,
que deu como causa da morte Colapso.
e o sepultamento foi feito no cemitério de
desta cidade.

Observações: O extinto era casado com a Sra. Ana Caetano Sales, de cu-
ja união deixou sete filhos. Não deixou bens móveis. Não era al-
tor. //

12495126/0001-10

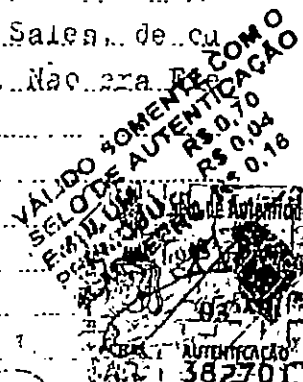
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS
MUNICIPAIS DE UMARI

DR. ANTONIO MALHEIROS TORRES
CEP 63210

UMARI - CE.

O referido é verdade e dou fé

Umarizal



382701

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/08/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 11 de 8 de 2011


De acordo com art. 183
 Do ~~Proj. de Lei~~ encaminha-se a
 Comissão de Justiça
 Em 1/1/1
 Presidente



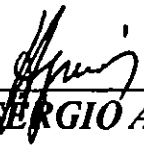
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 200 /2011

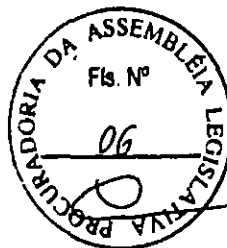
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 108 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	200/2011
DEPUTADO (A)	NETO NUNES
EMENTA:	Denomina Manoel Pinheiro de Sales a barragem pública dos Municípios de Baixio e Umari.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 11 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

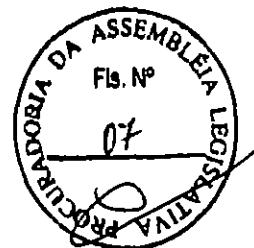


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 16 de agosto de 2011

Ofício n.º 76/2011-PROC.



Senhor Secretário:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 200/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NETO NUNES**, que denomina de **MANOEL PINHEIRO DE SALES A BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE BAIXIO E UMARI**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **BARRAGEM**.

1. Se efetivamente a BARRAGEM foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se BARRAGEM pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

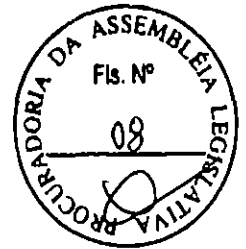
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. CESÁR AUGUSTO PINHEIRO
DD. SECRETARIO DOS RECURSOS HIDRICOS
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos



OF.GS. Nº 1685/2011

Fortaleza, 08 de Setembro de 2011

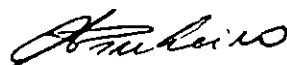
Senhor Deputado,

Em resposta ao ofício n.º 76/2011-PROC, protocolado no sistema único com o Nº. 11460881 – 4 em 17/08/2011 às 8:40 horas, estamos encaminhando as informações solicitadas sobre a Barragem Jenipapeiro nos Municípios de Baixio e Umaná.

- I. Sim, os recursos para construção da obra são públicos do Estado do Ceará, embora seja oriundo de empréstimo por parte do Estado do Ceará junto ao Banco Mundial.
- II. Sim, pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- III. Não, como fantasia a unidade é denominada de Barragem Jenipapeiro.
- IV. Não, a obra ainda não foi concluída.
- V. Sim, a obra encontra-se em andamento faltando 15% para sua conclusão, prevista para o fim de Outubro.

Certo de termos atendido todas as informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente,

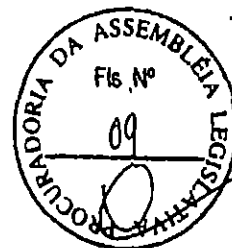

Cesar Augusto Pinheiro
Secretário dos Recursos Hídricos

Exmo. Sr.
Dr. Waldir Rosa De Sousa
Coordenador Das Consultorias Da
Procuradoria da Assémbleia Legislativa
NESTA



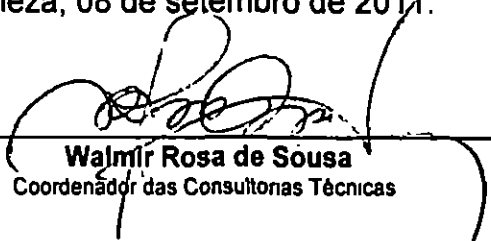
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



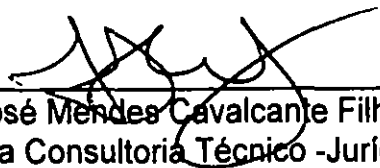
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	200/11
AUTORIA:	DEPUTADO NETO NUNES

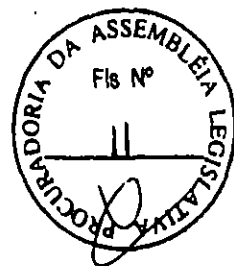
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr. Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0.0455/11
PROJETO DE LEI Nº 200/2011
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL PINHEIRO DE SALES A
BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE BAIXIO E UMARI.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o PROJETO DE LEI Nº. 200/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Neto Nunes, que em sua Ementa assim dispôs, vejamos: "DENOMINA MANOEL PINHEIRO SALES A BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE BAIXIO E UMARI."

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI Nº 200/2011 - DENOMINA DE MANOEL PINHEIRO DE SALES A BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE BAIXIO E UMARI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Fica denominada de MANOEL PINHEIRO SALES a barragem pública dos Municípios de Baixio e Umari.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

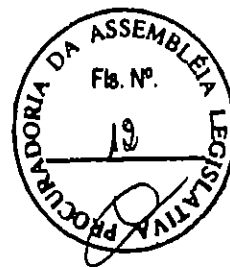
2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, in verbis:

72



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A presente proposta visa homenagear o agricultor MANOEL PINHEIRO DE SALES, falecido em 30 de março de 1993, no Município de Umari-Ce.

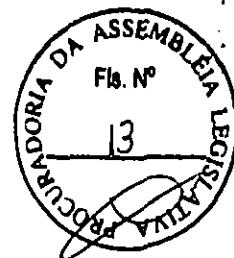
O senhor Manoel Pinheiro Sales era o proprietário das terras da Fazenda Xique-Xique situada nos municípios de Baixio e Umari cortada pelo Riacho Jenipapeiro, onde hoje está sendo construída a barragem pública. A casa de morada e a capelinha de São Raimundo Nonato, onde seu Manoel Pinheiro e Dona Naninha moraram e trabalharam para criar toda sua família hoje está situada embaixo da parede da barragem. No ano de 1993 seu Manoel faleceu deixando o espólio como herança para seus filhos que hoje se alegram com a construção da barragem que vai trazer vida para essa parte do sertão nordestino vindo a beneficiar os municípios de Baixio, Umari e Ipaumirim. Mesmo com parte das suas terras desapropriadas e banhadas com as águas que serão acumuladas, nenhum dos seus herdeiros se opôs a realização da obra que vai trazer benefícios para uma população de aproximadamente 30 mil habitantes. Diante do valor simbólico que aquelas terras têm para os filhos de seu Manoel acreditamos que nada seria mais justo do que lhe prestar uma homenagem póstuma nomeando a barragem com seu nome. Destacamos ainda que seu Manoel foi um dos primeiros moradores daquela localidade, iniciou sua vida como vaqueiro e edificou sobre seu nome uma memória de honestidade, dignidade e bravura. Viveu 93 anos e durante toda sua vida não deixou uma única inimizade.

Portanto, denominar a Barragem de MANOEL PINHEIRO DE SALES é preservar na memória das gerações futuras daqueles Municípios, a história de sucesso de um agricultor que enfrentou as adversidades do campo e da vida conseguindo lograr êxito.

10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assim, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa o presente projeto de lei por considerar a homenagem justa e merecedora do nosso reconhecimento.

3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

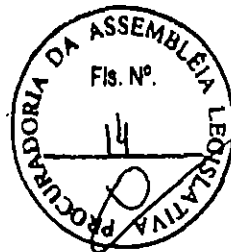
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

3.1. DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.

70



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25; § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

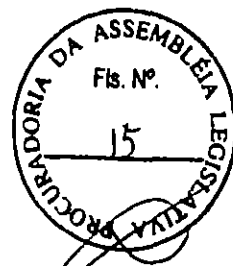
Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão

10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

3.2. DOS BENS PÚBLICOS.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

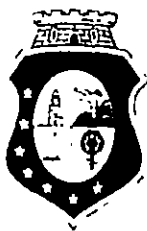
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

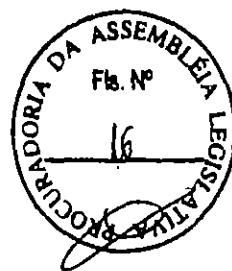
(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor á cerca de todas as

42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



matérias de competência do Estado do Ceará,
especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do
patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Manoel Pinheiro Sales a
barragem pública dos municípios de baixio e Umari.

3.3. DA INICIATIVA DAS LEIS.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis,
segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos
Deputados Estaduais.

Ademais, vale ressaltar que a competência acima citada é
remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados
Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras
pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado
artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas
alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58,
inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b",
e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96),
respectivamente, abaixo:

for



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nós apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

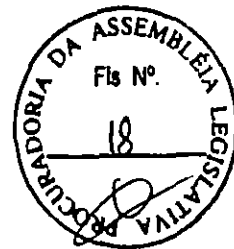
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

ta



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

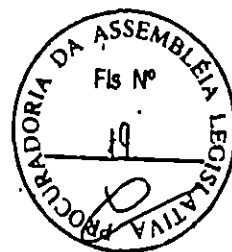
Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

JQ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ocorre que, quando da solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 76/2011/PROC, datado de 16 de agosto de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria dos Recursos Hídricos, datado de 08 de setembro de 2011 (fls.08), que:

"I - Sim, os recursos para construção da obra são públicos do Estado do Ceará, embora seja oriundo de empréstimos por parte do Estado do Ceará junto ao Banco Mundial.

II - Sim, pertencerá ao Domínio Público Estadual.

III - Não, como fantasia a unidade é denominada de Barragem Jenipapeiro.

IV - Não, a obra ainda não foi concluída.

V - Sim, a obra encontra-se em andamento faltando 15% para sua conclusão, prevista para o fim de Outubro."

Portanto, uma vez que a barragem, hoje com nome fantasia de Jenipapeiro, pertencerá ao domínio público do Estado do Ceará quanto da sua conclusão, cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação devendo então passarmos a analisar os aspectos regimentais.

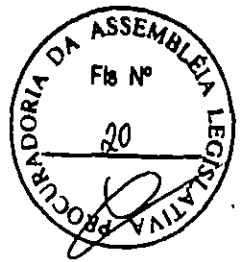
4.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam nossa Carta Magna Federal, em seus arts. 18, 25 § 1º e 26, bem como a

10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Constituição Estadual do Estado do Ceará, em seus arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de Setembro de 2011.

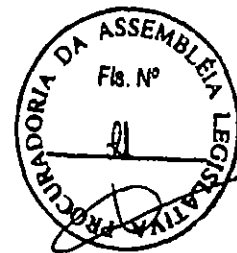
FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor(a) Técnico-Jurídico

Assessorado por:

FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	200/2011
DEPUTADO (A)	NETO NUNES

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

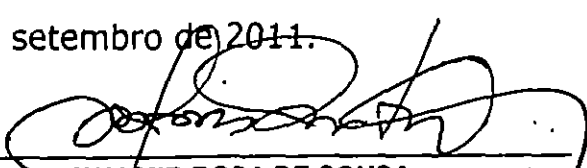
Fortaleza, 20 de setembro de 2011.

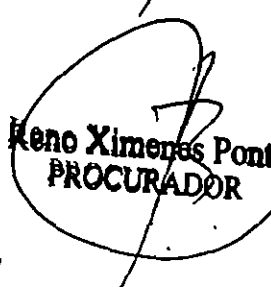

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 20 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
20/9/11

Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



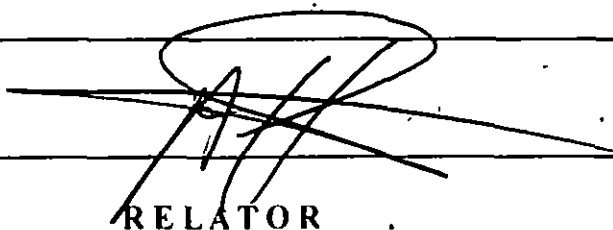
MATÉRIA: Projeto de lei nº 200/2011

RELATOR DEPUTADO: ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011

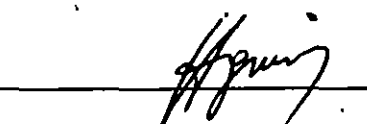
PARECER

Favorável.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de novembro de 2011

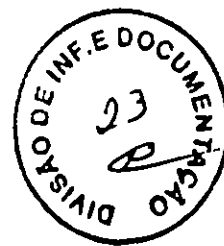

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de novembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de novembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 200/11

**DENOMINA MANOEL PINHEIRO DE SALES A
BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE
BAIXIO E UMARI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Manoel Pinheiro de Sales a barragem pública dos Municípios de Baixio e Umari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de novembro de 2011.

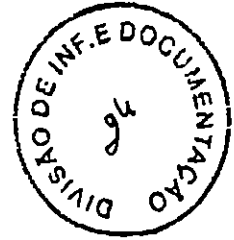
Jorge Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.
EM 21 NOV 2011
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E DOIS

**DENOMINA MANOEL PINHEIRO DE SALES A
BARRAGEM PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE
BAIXIO E UMARI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manoel Pinheiro de Sales a barragem pública dos Municípios de Baixio e Umari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 162 DE 10/11/11

Guarani

LEI Nº 15046 de 21/11/11

PUBLICADA EM 25/11/11

Guarani

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 01/12/11

Guarani